



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-Cons-1454-10.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 72/2010 DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao Conselho dizer em cada caso concreto se está ou não configurada a hipótese prevista no dispositivo da Resolução. Isso incumbe ao administrador público, pois é ele quem aplica a norma administrativa ao caso concreto.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Consulta** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-Cons-1454-10.2011.5.90.0000, em que consta como **Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO;** e **Assunto: Hipóteses que configuram o impedimento de exercício do direito à licença-prêmio em época oportuna por servidor aposentado.**

O TRT da 18ª Região, por meio do ofício GP/DG nº 002/2011 (sequencial 1), pede que este Conselho se pronuncie sobre as hipóteses que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 72/2010, configuram o impedimento de exercício do direito à licença-prêmio em época oportuna por servidor aposentado, especialmente se a aposentadoria por invalidez se enquadraria nessas hipóteses.

Destaca que tramita naquele Tribunal processo administrativo em que se discute a possibilidade de ser considerado fato impeditivo para o exercício do direito à licença-prêmio a aposentadoria súbita do servidor por invalidez total e permanente, devidamente corroborada por junta médica oficial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-Cons-1454-10.2011.5.90.0000

Nesse passo, e salientando que o art. 2º da Resolução nº 72/2010 não teria esclarecido quais hipóteses configuram o impedimento do exercício do direito à fruição da licença na época oportuna, por parte do servidor aposentado, pede que este Conselho se manifeste sobre o tema, na forma dos arts. 12, V, e 71 do Regimento Interno do CSJT.

A Assessoria de Gestão de Pessoas prestou informações, esclarecendo como foi o debate do tema no processo que originou a Resolução nº 72/2010, e esclarecendo, ainda, que tramita neste Conselho um Pedido de Providências, autuado sob o número CSJT-PP-942-27.2011.5.90.0000, no qual a ANAJUSTRA pleiteia a alteração do art. 2º da referida Resolução (sequencial 3).

Os autos foram distribuídos por dependência a este relator, que também é relator do referido Pedido de Providências (despacho - sequencial 4).

Levando-se em conta que o objeto do Pedido de Providências acima citado é excluir a parte final do art. 2º da Resolução nº 72/2010, precisamente a parte em que se concentra a dúvida do TRT Consulente, determinei o sobrestamento do feito até que o Pleno do Conselho se pronunciasse sobre a matéria no Pedido de Providências (despacho - sequencial 10).

Na sessão ordinária realizada no dia 29-04-2011, o Pleno do Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências nº CSJT-PP-942-27.2011.5.90.0000, razão pela qual os autos vieram conclusos para análise (despacho e certidão - sequencial 13).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-Cons-1454-10.2011.5.90.0000

VOTO

A meu ver a matéria em questão não merece conhecimento por este Conselho, na forma do disposto no art. 72 do Regimento Interno do CSJT, que estabelece:

Art. 72. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

No caso em tela, ocorre exatamente essa situação.

Considerando a necessidade de uniformizar as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria pelo servidor, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o Pleno deste Conselho editou a Resolução nº 72/2010.

O art. 1º trata da conversão em pecúnia na hipótese de falecimento do servidor. Nesse particular, nada mais faz do que repetir o texto do art. 7º Lei nº 9.527/97.

O art. 2º dispõe sobre as hipóteses em que o servidor que se aposenta sem ter fruído a licença-prêmio, e sem ter contado o tempo respectivo em dobro para fins de aposentadoria, poderá convertê-la em pecúnia.

Por fim, o art. 3º estabelece a natureza jurídica da parcela "conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída", estabelecendo ser ela de caráter indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-Cons-1454-10.2011.5.90.0000

A dúvida do TRT da 18ª reside no art. 2º, mais especificamente no tocante a quais hipóteses configuram "impedimento de exercício do direito em época oportuna".

Ora, a meu ver o dispositivo é suficientemente claro: as hipóteses em que será possível ao servidor que se aposenta - sem ter fruído a licença-prêmio, nem ter contado em dobro o tempo respectivo para fins de aposentadoria - converter em pecúnia a licença-prêmio são aquelas em que ficar comprovado o "impedimento de exercício do direito em época oportuna".

São essas as hipóteses. Não cabe ao Conselho dizer em cada caso concreto se está ou não configurado o "comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna". Isso incumbe ao administrador público. É ele quem aplica a norma administrativa ao caso concreto.

E se as partes envolvidas entenderem por qualquer razão ter sido ferido o seu direito, podem interpor recurso administrativo ao Pleno do TRT, esgotando a esfera administrativa, como também podem levar a matéria à apreciação do Juízo competente, no caso, a Justiça Federal.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apenas regulamentar a matéria, na forma do disposto no inciso VII do art. 12 do seu Regimento Interno, o que foi feito por meio da edição da Resolução nº 72/2010.

Caberia também ao Conselho manifestar-se sobre "dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais" (art. 12, V, e art. 71 do RICSJT).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-Cons-1454-10.2011.5.90.0000

No meu sentir, entretanto, esse não é o caso dos autos. Como salientei antes, a norma não é obscura, mas apenas contém em si uma margem de interpretação, que está na esfera do seu aplicador, no caso, o administrador público. É a ele que incumbe examinar o caso concreto e verificar se está configurado o "comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna".

Portanto, na forma do art. 72 do Regimento Interno do CSJT, não conheço da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta, na forma do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de maio de 2011

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator